



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
CURSO DE DIREITO

ADRIANO FERNANDES CÔRTEZ

A LEI 13.245/16 E O CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

JUIZ DE FORA
2020

ADRIANO FERNANDES CÔRTEZ

A LEI 13.245/16 E O CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Hermes Machado da Fonseca

**JUIZ DE FORA
2020**

ADRIANO FERNANDES CÔRTEZ

A LEI 13.245/16 E O CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Hermes Machado da Fonseca (orientador)
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

RESUMO

O trabalho tem sua justificativa apoiada na importância do Inquérito Policial na vida das pessoas, do cidadão comum, do membro da sociedade que busca através do Estado, a garantia e o suporte para que possa viver de forma plena dentro de uma coletividade. Certo é que, ao mesmo passo que se estabelecem normas positivadas no direito e também de convívio social, que restringem e tipificam como crime determinadas condutas, do mesmo modo, tutelam as liberdades individuais e o livre arbítrio. No centro dessa dicotomia, o Inquérito Policial surge, cresce e se aprimora como ferramenta fundamental do Estado Democrático de Direito, na busca da verdade para a preservação da Justiça, principalmente com as inovações legislativas que objetivam adequar às investigações aos princípios fundamentais do homem. Este trabalho tem como objetivo geral elaborar um estudo que ajude a demonstrar a real importância do Inquérito Policial, tanto no âmbito da prestação da busca pela verdade real, estando a serviço do poder de polícia do Estado, quanto no âmbito de garantir ao investigado e à sociedade os direitos mínimos e fundamentais dos cidadãos. Para tanto foram utilizadas pesquisa bibliográfica e documental. Pode-se constatar que, o Inquérito policial pode ser visto como um instrumento de defesa do investigado, e consequentemente da própria sociedade, principalmente, com o advento da Lei 13.245/16.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Contraditório. Estado Democrático de Direito.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O INQUÉRITO POLICIAL.....	7
3	ORIGEM E OBJETIVOS DO INQUÉRITO POLICIAL.....	12
4	INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA: AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.245/16 E O CONTRADITÓRIO NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO.....	23
5	CONCLUSÃO.....	32
	REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

A evolução na forma de punir e do poder de polícia do Estado, bem como a investigação, modificou-se com o caminhar da própria humanidade. Voltando aos primórdios, verifica-se que primeiramente teve-se a utilização da vingança privada, em que a resposta ao crime era atribuição da própria vítima. Logo depois ocorreu a progressão para a vingança divina, em que a punição era obra de uma entidade superior. Por fim, tem-se o período da vingança pública, em que a retribuição pelo cometimento de um crime era dada pela organização social embrionária.

Com a passagem do Estado Totalitário para o Estado Democrático de Direito, mudanças significativas ocorreram na forma de investigar e punir o criminoso. No Estado Totalitário, aquele que era acusado de uma infração, não tinha garantia de direitos como a ampla defesa e o contraditório, sendo que, a confissão, considerada rainha das provas era obtida por métodos pouco ortodoxos. Com o advento e a consolidação dos direitos fundamentais aos cidadãos, o Inquérito Policial, instrumento da Investigação Policial surge não somente como meio apto a se chegar à verdade real, mas também como instrumento de defesa dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Dito isso, o Inquérito Policial, considerado inquisitivo na sua forma e em sua essência, passou necessariamente por modificações para adequar-se à observância dos princípios fundamentais do homem. Uma das principais modificações introduzidas no Inquérito Policial foi a possibilidade, agora de forma explícita, da ampla defesa, a qual foi concretizada com o advento da Lei 13.245/16.

Essa inovação legislativa vem ao encontro dessa nova perspectiva investigativa, sendo um novo paradigma para o alcance de todas as nuances dos direitos fundamentais do cidadão, possibilitando um equilíbrio entre as partes envolvidas, e consequentemente para que a apuração da justa causa, que é um fator decisivo para a restrição ou não da liberdade, um dos bens mais caros ao homem, seja realizada de forma isenta.

Destarte, acrescenta-se que a busca da verdade real, instrumentalizada pelo Inquérito Policial, não se restringe apenas à concretização do poder de polícia do Estado, mas também visa à garantir ao investigado e à sociedade, o respeito aos direitos mínimos do homem, sendo em decorrência disso, instrumento de defesa do investigado, e consequentemente da própria sociedade.

Posto isto, inicialmente serão abordadas algumas assertivas essenciais que compõem o o Estado Democrático de Direito, buscando delinear o impacto do Inquérito Policial, como meio

de defesa e garantia dos direitos humanos fundamentais na sociedade. A seguir, será traçado a origem do Inquérito Policial, abordando os seus objetivos. Por fim, o trabalho traz as inovações decorrentes da lei 13.245/16, dissertando acerca do contraditório no procedimento investigativo.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O INQUÉRITO POLICIAL

Pode-se dizer que, o Estado originou-se da necessidade de o homem organizar as relações e o convívio em sociedade, tendo seus primórdios na Grécia antiga, evoluindo com o passar do tempo e das necessidades sociais, o Estado, modernamente, pode ser definido como a organização de uma população em um território soberano, sendo assim, a soma dos elementos indissociáveis de povo, território e governo soberano.

O ideal do Estado também evolui de acordo com a necessidade de equilíbrio entre o poder do dirigente máximo e o do povo, bem como na necessidade de equilíbrio entre as liberdades individuais e a atuação do Estado para garantir a ordem pública. Em síntese, conclui-se que tal fato resultou no nascimento do Estado de Direito, ou seja, o Estado que exerce suas prerrogativas balizado nas normas jurídicas, normas estas que nascem da vontade soberana do povo.

Assim, se diz que o Estado Democrático de Direito é aquele em que o exercício do poder estatal encontra limite na ordem jurídica, que é estabelecida pela soberania popular. Reconhece-se internacionalmente que o homem é sujeito de direitos mínimos, irrevogáveis e irrenunciáveis, essenciais para uma vida digna em sociedade, que devem ser respeitados e defendidos por todos, inclusive pelos Estados e pelas instituições que o compõe.

A Constituição Federal (BRASIL, 1998) preconiza logo no Artigo 1º que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1998, grifo nosso).

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito presta-se ao atendimento das necessidades inatas do homem e da organização social deste, devendo atuar na defesa e manutenção dos Direitos Humanos, fundamentais para a paz e convívio social.

Dito isso, os direitos humanos são resultados da observação social de que há condições mínimas a serem preservadas e seguidas para se garantir a justiça social, a igualdade e dignidade da pessoa humana, havendo necessidade de serem respeitados esses requisitos essenciais para

que se promova o desenvolvimento da vida do homem e da própria sociedade. Os direitos humanos podem ser conceituados, segundo Agência Nacional de Polícia (2018), como:

[...] proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado, além de uma maneira de promover paralelamente o estabelecimento de condições humanas de vida, assim como o desenvolvimento multidimensional da personalidade humana [...] (ANP, 2008, p.4).

Desta forma, podemos considerar que os direitos humanos são aqueles inerentes a qualquer ser humano, sem distinção, adquiridos com o nascimento, sendo considerados direitos básicos do indivíduo, tal como a vida e a liberdade. De acordo com a Declaração e Programa de Ação de Viena, na Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993), em seu item 5, “[...] todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados” (VIENA, 1993, p.3).

Os direitos humanos são considerados *direitos universais*, pois são direitos de todos os homens, independente de origem, raça, credo ou cor, sendo a universalidade um dos fundamentos desse direito. São também *direitos indivisíveis*, uma vez que o homem deve exercê-lo em sua integralidade. Além disso, pode-se dizer que são *direitos interdependentes*, devido ao entendimento de que os direitos humanos são indivisíveis, interligados e complementares, tendo-se em conta o conjunto de direitos inerentes ao homem. E por fim, são *direitos inter-relacionados*, no sentido de se fazerem valer e serem exercitados em sua plenitude (LENZA, 2015).

Por serem direitos universais, atingem todos os homens, indistintamente. Por serem indivisíveis, não podem ser mitigados, fracionados ou observados em parte, formando um único bloco de direitos a serem respeitados. Por serem indivisíveis são, também, interdependentes, já que um direito fundamental depende da existência e observância do outro. Por exemplo, o direito à liberdade depende necessariamente da possibilidade do direito ao contraditório e o direito da ampla defesa serem observados. Por serem inter-relacionados, são direitos que são observados não só localmente, mas, também, globalmente, relacionando-se com os conceitos universais instituídos. Por fim, pode-se dizer, também, que os direitos humanos são imprescritíveis e inalienáveis, ou seja, podem ser arguidos independente do lapso temporal, bem como não são passíveis de disposição.

Sem embargo, todos os homens possuem esses direitos ditos vitais, inerentes à própria condição de seres humanos, como a liberdade, a vida, a segurança, a dignidade, entre outros.

Os quais são direitos indisponíveis, cabendo ao Estado proporcionar a garantia destes. Há de se mencionar também que tais direitos servem como limite à atuação estatal e de outros cidadãos.

Nesse sentido, para a construção dos direitos humanos, a dignidade humana foi utilizada como alicerce sobre o qual foram desenvolvidos os direitos fundamentais do homem, conforme balizado por Baracho (2009, p.1):

A dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem aqueles ser interpretados. [...] A dignidade da pessoa humana nota característica essencial do significado atual do homem, tem sido referida como fundamento dos direitos humano.

O fundamento da utilização do princípio da dignidade humana como pedra fundamental dos direitos humanos é justificado pela singularidade única do homem em ser ente racional que por si só condiciona o respeito e observância de suas peculiaridades. O simples fato do homem ser um humano, o condiciona e o qualifica para que seja minimamente respeitado e resguardada a sua condição inata de homem.

Os direitos humanos possuem a função de proteger os cidadãos para que a dignidade humana, isto é, a singularidade intrínseca de cada um, seja preservada, e com isso não sejam os homens vítimas de tratamentos degradantes, arbitrários e injustos, garantindo-lhes o respeito à sua condição humana. Possuem ainda como função, a limitação da atuação abusiva do Estado e a garantia do exercício dos direitos da coletividade como um todo. Nessa esteira, os direitos humanos são fundamentais no sentido de garantir o respeito e a possibilidade de convivência harmônica e plena em sociedade.

Após a definição dos direitos humanos, das suas características e funções, bem como da narrativa do papel do princípio da dignidade humana frente aos direitos humanos, com a demonstração da relevância dos mesmos no contexto internacional, é possível perceber que qualquer atuação estatal deve ser pautada pela observância desses valores fundamentais.

Dessa feita, o Estado, regulador dos interesses da coletividade, tendo como escopo a finalidade pública, deverá quando do exercício de suas funções, primar pela garantia dos direitos basilares dos homens, garantindo-lhes a plena fruição, bem como a harmonia e paz social.

Para exercício de suas atividades típicas, o Estado necessita regular e disciplinar as ações do cidadão, ações essas necessárias para o estabelecimento da harmonia e desenvolvimento social, valendo-se, para tanto, do Poder de Polícia. Conforme consta no Código Tributário Nacional (BRASIL, 1996), em seu artigo 78, o poder de polícia seria:

Artigo 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1997, p.94), “o poder de polícia é atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”. Assim, o Poder de Polícia poderia ser visto como um freio, e ao mesmo tempo, um vigia do exercício das liberdades e faculdades individuais em prol da vida coletiva, essencial para o convívio social.

O poder de polícia estatal, atua em duas frentes: na esfera administrativa e na esfera da segurança pública. Para preservar a ordem pública o Estado vale-se da Polícia Preventiva, que é exercida pela Polícia Ostensiva (Polícias Militares e administrativas) e da Polícia Judiciária (exercida pelas polícias civil e federal).

Com isso, seja a Polícia Administrativa ou Judiciária, estando elas inseridas no contexto do Estado Democrático de Direito, bem como as instituições a elas atinentes, devem atuar na defesa e manutenção dos Direitos Humanos, fundamentais para a paz social, devendo seguir, portanto, estritamente os preceitos legais. Nesse sentido, a vinculação da Polícia aos princípios e regras do Estado Democrático de Direito decorre da inserção daquela como órgão da Administração Pública, e como tal pressupõe-se que ela tenha que seguir os mandamentos constitucionais.

Dessa feita, o trabalho da Polícia, seja Judiciária, por meio do Inquérito Policial, ou Ostensiva, tem como função preservar a dignidade humana. Estando com isso, alinhada à função precípua dos direitos humanos, que é proteger o homem contra atos arbitrários e abusivos por parte do Estado e de outros indivíduos.

A Polícia terá como escopo a defesa dos cidadãos contra atos violadores de seus direitos fundamentais e contra à dignidade humana, ressaltando que tal fim é previsto na CF/88 (BRASIL, 1998), conforme interpretação do artigo 1º, III, que descreve a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático, e do artigo 4º, II, o qual descreve que a República Federativa do Brasil se rege pelo princípio da prevalência dos direitos humanos.

Pode-se dizer que a observância dos Direitos Humanos por esta instituição passa, necessariamente, pela redução das possibilidades de atuação no campos das técnicas disponíveis, haja vista que suas atividades estão relacionadas à prevenção e à repressão de

delitos. Por isso, a Polícia Judiciária, por meio do Inquérito Policial, deve atuar de forma que não afetem ou prejudiquem os direitos individuais, e sim para que possam protegê-los.

A apuração do fato criminoso passa, necessariamente, pela observância das garantias mínimas dada ao homem, sendo que o norte da investigação deve, obrigatoriamente, ser a observância dos direitos fundamentais. O inquérito policial deve respeito às regras constitucionais, tentando-se aplicar o direito penal como *ultima ratio*, preservando-se os direitos e garantias fundamentais, em busca da verdade real.

Destarte, os direitos fundamentais, principalmente o direito à liberdade, é que irão nortear a plausibilidade investigativa, sendo que o Inquérito Policial deverá observar a ampla defesa, o contraditório, o direito ao silêncio, entre tantos outros decorrentes dos mandamentos pétreos.

Por fim, como o próprio direito e a sociedade evoluem, há constantes inovações legislativas, principalmente com o escopo de efetivar e convalidar os direitos fundamentais, sendo que essas inovações também alcançam o Inquérito Policial, possibilitando a concretização e a aplicação máxima daqueles direitos, jogando por terra a concepção de que a investigação serve apenas para a acusação. Conforme ensina Sandro Vergal (2018), o inquérito policial deve ser visto como uma meio de apuração da verdade, neutro e imparcial. Nesse sentido, preceitua:

Os tempos atuais infligem que a investigação policial revista-se em instrumento garantista, capaz de ponderar a relação processual, sem causar prejuízo à eficácia da persecução penal. Afinal de contas, o Garantismo Penal nada mais é do que o Direito Penal da Democracia, em sintonia com o respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais. Para isso, é necessário o rompimento de preconceitos e ideias equivocadas, como esta falácia de que o inquérito policial é um instrumento a serviço da acusação[...] (VERGAL, 2018, s/p).

Conclui-se, assim, que no mundo moderno, em que as nações se propuseram a consagrar e definir direitos mínimos do homem para que este pudesse ter uma vida digna, o fim primordial da atividade de Polícia Judiciária, braço do Estado Democrático de Direito, por meio do Inquérito Policial, é a defesa e garantia dos Direitos Humanos, sendo esta instituição instrumento necessário para à garantia da ordem e da paz pública, podendo-se dizer que a atuação policial legítima é indissociável dos direitos mínimos do homem.

Realizada a síntese acerca do Estado Democrático de Direito perpassando-se pelos direitos intrínsecos ao homem, bem como a sua implicação no âmbito do Inquérito Policial, encaminha-se o presente trabalho para a clarificação da origem e dos objetivos desse instrumento legal de apuração do ilícito penal, objeto de estudo do presente trabalho.

3 ORIGEM E OBJETIVOS DO INQUÉRITO POLICIAL

No Estado Democrático de Direito, instituído e regido sob a égide da legalidade, o poder punitivo estatal só é considerado legítimo quando observado o devido processo legal, com a legitimação do processo penal pela investigação criminal, que irá apurar a prática ou não dos ilícitos penais. Assim, no Brasil, o Inquérito Policial é o instrumento utilizado, seja por questões científicas, políticas ou jurídicas, para apurar o ilícito penal, na busca da verdade real.

É fato que o crime sempre existiu e que a transgressão às regras sempre ocorreu. Diante disso, desde os primórdios buscou-se uma forma de se apurar as circunstâncias do fato delituoso e da possível autoria, para tentar punir a quem verdadeiramente cometeu a conduta reprovada socialmente. Assim como, a própria forma de reprimenda pelos delitos se modificou ao longo do tempo, o mesmo pode-se dizer com a forma de investigar e comprovar a prática criminosa.

A primeira forma investigativa que redundaria no que se conhece hoje como Inquérito Policial, originou-se na Roma Antiga, onde inicialmente aos particulares, e posteriormente ao Estado, foi dada a possibilidade de reunir os elementos para esclarecer as circunstâncias do evento delituoso, tentando-se estabelecer a ordem dos acontecimentos, bem como identificar o autor do crime.

Intuitivamente, os romanos já aplicavam, mesmo que de forma embrionária, a investigação como ciência, bem como atribuíam a função investigativa a um órgão distinto da função judicial, em um primitivo sistema que posteriormente, seria ampliado com a instituição definitiva da separação entre função de investigar e julgar como conhecemos hoje (PICOLIN, 2007).

Buscava-se, de forma rudimentar, a comprovação da possibilidade da ocorrência do fato, a princípio, criminoso, tentando-se demonstrar as circunstâncias temporais, locais e determinantes do evento delituoso. Nesse sentido, elucida Machado (2009) que, ao passo em que o Estado desenvolveu e assumiu para si a responsabilidade pelo julgamento e punição dos delitos, estabeleceu, também, o *modus operandi* da investigação, denominada como conhecemos hoje como Inquérito Policial.

Michael Foucault (2005, p.79), categoricamente, prescreve que:

O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de auferir a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir.

No Brasil, o marco oficial da nomenclatura Inquérito Policial surgiu com a Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871 (que modificou o Código de Processo Penal de 29 de novembro de 1832). Dispõe o artigo 42 do referido decreto que: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito” (BRASIL, 1871).

Com o advento da Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, institui-se formalmente o Inquérito Policial como instrumento legal para apuração dos delitos, sendo o modelo investigativo adotado para se tentar chegar à verdade real, apurando-se os fatos com isenção, definindo-se, assim, a necessária separação entre as funções judiciais e policiais.

À luz do Decreto 4.824/1871, estabeleceu a necessidade da formalização de um procedimento em que se objetive a reunião de elementos mínimos capazes de fundamentar a possível propositura de uma ação penal. Por este viés, “concretizou-se a eficaz separação entre funções judiciais e policiais, vedando-se às autoridades policiais o julgamento de quaisquer ilícitos penais, e consagrando-se, no ordenamento pátrio, o inquérito policial como principal modelo legal de apuração de fatos criminosos” (BEZERRA; AGNOLETO, 2015, p.22).

Essa separação entre as funções judiciais e policiais foi e continua sendo de vital importância para a correta e eficaz apuração do evento delituoso, pois permite que se apure os crimes de forma isenta, já que o objetivo da investigação passa a ser a produção de provas para comprovar ou não a materialidade e autoria de um crime. Posto isso, a investigação se presta apenas a verificação da hipótese criminosa, e não a angariar apenas provas para a condenação antecipada de qualquer indivíduo.

A separação dos poderes é, inclusive, um dos sucedâneos do Estado de Direito, por introduzir e concretizar o sistema essencial de freios e contrapesos, sistema esse que instituiu a harmonia entre os poderes de legislar, julgar, administrar e governar, evitando com isso, os eventuais abusos da concentração única e absoluta de poderes em uma única entidade ou um único órgão.

A adoção do Sistema Acusatório, tipo de sistema que contém o conjunto de normas que regerão a aplicação do direito ao caso concreto, é coerente com a concepção do Estado Democrático de Direito, pois separa as funções de julgar e acusar em órgãos distintos, garantindo assim, o respeito aos direitos fundamentais do cidadão.

Posteriormente em 1941, em meio ao Estado Novo, em que Getúlio Vargas dissolveu o Congresso, passando a governar como um ditador, no contexto da 2ª Guerra Mundial, foi promulgado o Código de Processo Penal, que vigora até hoje.

Ante ao exposto, pode-se constatar que o Código de Processo Penal foi implementado em uma época em que os direitos individuais foram relegados a segundo plano, cedendo espaço e relevância para os direitos em prol do coletivo, uma vez que o contexto histórico daquela época refletia os ditames do Estado Autoritário. Dessa forma, os direitos do acusado e da defesa, quando da promulgação do Código de Processo Penal, foram mitigados em razão da conjuntura política que reinava na época, em que um governo de cunho fascista governava o Brasil.

Assim, os direitos fundamentais do homem foram preteridos para dar lugar a um discurso de restrições individuais em prol do coletivo. Pode-se exemplificar que o direito de não fazer prova contra si próprio, bem como permanecer em silêncio, não eram valorados, sendo encarados como provas em desfavor do investigado. Além disso, a participação da defesa no contexto do Inquérito Policial era praticamente nula.

Com as inovações legislativas posteriores, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é que as interpretações acerca da investigação foram se modificando para se adaptarem aos preceitos modernos sobre os direitos fundamentais ao inquérito policial.

Feitas tais considerações, indispensáveis, passa-se a análise do Código de Processo Penal e as definições acerca da investigação e dos direitos do acusado/investigado que nele estão dispostos.

Isto posto, o artigo 4º do Código de Processo Penal descreve que: “[...] A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá de pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” (PLANALTO, 1941).

Para compreendermos o que viria a ser o Inquérito Policial, primeiramente, faz-se necessário definir o que venha a ser uma investigação. Nesse sentido, conforme colocado por Eliomar Pereira da Silva (2011, p.29):

[...] uma investigação pode ser entendida como pesquisa, ou conjunto de pesquisas, administrada estrategicamente, no curso do qual incidem certos conhecimentos operativos, oriundos da teoria dos tipos e da teoria das provas, apresentando uma teorização sob várias perspectivas que concorrem para a compreensão de uma investigação criminal científica e justificadamente ponderada pelo respeito aos direitos fundamentais, segundo a teoria do garantismo penal [...].

Desse modo, o inquérito policial pode ser visto como um tipo de investigação, em que é utilizando um método científico, buscando-se preservar os direitos fundamentais do homem. Investigação esta que possui como escopo, a partir de conhecimentos teóricos e práticos, a

pesquisa da autoria e materialidade de determinado fato criminoso. Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira (2007, p.37):

[...] A fase de investigação, portanto, em regra promovida pela polícia judiciária, tem natureza administrativa, sendo realizada anteriormente à provocação da jurisdição penal. Exatamente por isso se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal[...].

A investigação, deste modo, seria o procedimento utilizado pela Autoridade, em regra, policial, para angariar elementos necessários e essenciais para provar a prática de determinado delito, utilizando-se para tanto, um arcabouço teórico e científico, com a finalidade de reunir o máximo de provas acerca da hipótese criminal, com o intuito de possibilitar ou não o início do processo penal.

Modernamente, pode-se dizer que o Inquérito Policial é um procedimento investigativo que serve para comprovar a ocorrência de fatos em um determinado lapso temporal, aplicando-se um saber poder, em que as condições políticas no Estado Democrático de Direito se relacionam com a atividade investigativa e com os limites estabelecidos pela lei, por meio de uma ponderação de valores fundamentais.

O doutrinador Paulo Rangel define Inquérito Policial como sendo o “conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e materialidade de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal” (RANGEL, 2010, p.74).

Esses atos, designados pelo Delegado de Polícia no Inquérito Policial, possuem o condão de reunir os elementos mínimos para que o titular da ação penal possa inicia-la. Dito isso, entende-se que a autoria e materialidade podem ser vistas como um norte a ser seguido na investigação, buscando-se balizar o começo do processo judicial em desfavor de uma determinada pessoa.

Dessa feita, o Estado representado pela Autoridade Policial, antes de iniciar a ação penal, movimento este de maior complexidade e dano ao investigado/acusado, realiza um ato inicial com vistas a colher o maior número de elementos possíveis, com o intuito de concluir pelo início ou não de um processo penal que possa resultar na condenação do acusado.

Com isso, o inquérito policial, considerando o contexto histórico em que foi promulgado, é o instrumento inquisitivo utilizado pelo Estado, por intermédio da Polícia Judiciária para verificar ou não a ocorrência de um delito, sendo um procedimento administrativo dispensável.

Em uma concepção moderna, Aury Lopes Júnior define Inquérito Policial como:

O conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou não processo (LOPES JÚNIOR, 2016, p.95).

Faz-se essencial realçar mais uma vez, essa característica de ato preparatório e anterior a um possível processo penal, já que esse fato denota que não há ainda acusação formal, e com isso a preocupação do procedimento investigativo deve recair não na possível condenação do acusado, mas sim na colheita da prova e nos elementos que corroborem para que o fato sob suspeita se amolde ou não ao tipo penal.

Informa-se que a natureza jurídica do Inquérito Policial é de procedimento administrativo informativo que antecede a fase processual, sendo a atuação da Polícia Judiciária voltada para a colheita de prova, em que a atividade administrativa possui características distintas da fase processual.

Nesta esteira, de acordo com Fábio Geraldo Veloso, (2011 *apud* FERREIRA; CHAVES, 2014, s/p) “O Inquérito Policial não visa a punição, mas tão somente esclarecer a ocorrência delituosa e apontar o respectivo autor, bem como seus atos não obedecem a um rito preestabelecido”.

O Código de Processo Penal reserva o Título II, dos artigos 4º ao 23, para tratar sobre o instrumento investigatório denominado Inquérito Policial, descrevendo as principais características dessa peça preliminar, qual seja: ser escrito, sigiloso e inquisitivo.

Em seu artigo 9º, determina que o Inquérito Policial seja escrito, reduzido a termo e assinado pela autoridade Policial, não se vislumbrando a realização de uma investigação verbal, principalmente por ser um procedimento oficial, formal, que necessita de um caderno concatenado de ações lógicas e pertinentes, sendo preliminar à propositura da ação penal. A necessidade de ser um procedimento escrito, guarda relação também com a produção das provas, que ficam encadeadas logicamente, bem como registradas em um compilado para demonstrarem ou não o tipo penal investigado.

Já o artigo 20 do CPP determina o sigilo do inquérito policial, necessário para a efetividade da elucidação do fato criminoso. Para Tourinho Filho (2003, p.16) “pouco ou quase nada valeria a ação da Polícia Judiciária se não pudesse ser guardado o necessário sigilo durante sua realização”.

A questão do sigilo refere-se aos atos pré-determinados pelo presidente da investigação. Nesse sentido, a Autoridade Policial pode determinar os atos necessários à investigação sem dar a esta publicidade para as partes envolvidas no procedimento. O fator surpresa é essencial à investigação, sendo que a produção de provas restaria prejudicada caso o investigado, testemunhas, entre outros, fossem informados antecipadamente das medidas determinadas pelo presidente da investigação.

Esse sigilo também é necessário para que não exista pré condenação do investigado pela sociedade, resguardando e permitindo de forma ampla a presunção da inocência, ressaltando, também, que o sigilo do inquérito policial, por tudo que foi exposto, não esbarra no direito de informação e publicidade previstos no arcabouço constitucional. O advogado, o Ministério Público e o Magistrado, contudo terão acesso aos autos do Inquérito Policial, salientando-se que o advogado somente terá acesso às diligências já finalizadas.

Quanto a ser inquisitório, entende-se tal característica pela atribuição exclusiva na sua condução à uma única pessoa, que concentra poderes para determinar os atos atinentes à investigação que seria a Autoridade Policial. Esta é responsável pela produção da prova, condução discricionária e encadeada dos atos investigatórios, que devem, contudo, ser fundamentado juridicamente, não se podendo confundir inquisitivo com arbitrário.

A característica da inquisitorialidade guarda relação com a característica de ser um procedimento extrajudicial e administrativo, em que não há acusação, e por isso, grande parte da doutrina pátria entende que o contraditório e a ampla defesa não são aplicados nessa fase processual, já que não há uma acusação formal contra o investigado.

Segundo Paulo Rangel (2010, p.92) “o caráter da inquisitorialidade veda qualquer intromissão do advogado no curso do inquérito”, o que reforça o entendimento de grande parte dos doutrinadores de que não há como se aplicar o artigo 5º, LV, da Constituição Federal ao Inquérito Policial.

No sistema processual inquisitório, o juiz é o gestor da prova, conduzindo o processo de acordo com suas convicções, mitigando ou tornando quase nulo o direito de defesa do acusado. Ele concentra, na mesma figura do Estado, as funções de acusar, processar e julgar, impedindo assim, a adoção dos elementos mínimos de defesa ao acusado, mitigando-se o contraditório e a ampla defesa.

Aplicando, por analogia, os postulados do sistema processual inquisitório ao Inquérito Policial, pode-se chegar à conclusão de que, por ser inquisitivo, não haverá a aplicação do contraditório e da ampla defesa nesse procedimento. Entretanto, como se demonstrará, posteriormente, essa tese não é a mais apropriada a ser adotada, tendo em vista as posteriores

inovações legislativas que culminaram em uma releitura do Inquérito Policial, bem como na modificação de entendimento de parte da doutrina sobre a participação do advogado na fase pré processual.

À vista disso, mesmo sendo inquisitório, ou seja, o presidente da investigação poderá determinar as diligências que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos, medidas referentes à constrição de bens e direitos deverão ser submetidas ao crivo do poder judiciário, posto que a autoridade policial não poderá determiná-las de plano. Nesse contexto, há necessidade da interferência do poder judiciário, dando-se vista ao Ministério Público, sendo que medidas como busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, bem como prisão preventiva e prisão temporária, entre outros, dependerão do aval da justiça, não podendo a autoridade policial, valendo-se do poder inquisitivo e geral de cautela, determina-las a seu alvitre.

Outra característica do Inquérito é ser dispensável ou disponível, uma vez que a ação penal pode ser proposta sem que tenha sido precedida de uma investigação preliminar. Diversos dispositivos do Código de Processo Penal apontam essa característica, como art. 12 do CPP que aduz “[...] O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra” (BRASIL, 1941).

O artigo 27 do CPP também descreve a dispensabilidade do Inquérito Policial ao dizer que: “[...] qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção [...]” (BRASIL, 1941).

Desta forma, em consonância com o apresentado, existindo justa causa para a ação penal, com as provas mínimas da autoria e materialidade, o inquérito policial pode ser dispensado, estando o titular da ação penal apto a exercer seu mister sem utilizar-se da fase pré processual.

De mais a mais, o Inquérito Policial é indisponível, ou seja, depois de iniciada a investigação não pode a autoridade policial, agindo em poder do Estado, arquivar as apurações. Quando constatado que não há elementos mínimos que corroborem a tese jurídica de uma possível ação penal, ou seja, quando constatados que não há materialidade, autoria ou ambas, não pode a autoridade policial arquivar a investigação.

Conforme preceituava o artigo 17, do Código de Processo Penal, somente o juiz poderá arquivar o Inquérito Policial, após ouvido o titular da ação penal. Recentemente, entretanto houve uma inovação na questão do arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a

promulgação da Lei 13.974/19, Lei Anticrime, que passou a prever a possibilidade do arquivamento do Inquérito Policial pelo próprio Ministério Público.

De acordo com os princípios do sistema acusatório em que há a independência entre os órgãos de acusação e julgamento, tem-se a necessidade da presença de um órgão julgador inerte antes de iniciada a ação penal. Com isso, o Judiciário não deveria intervir na questão acerca do arquivamento ou não do Inquérito Policial visto que essa decisão deveria ser apenas do titular da ação penal, que por não ter vislumbrado a existência dos elementos mínimos para se iniciar o processo criminal, poderá arquivar o Inquérito Policial.

Com vistas a corrigir a discrepância que existia no arquivamento pela decisão judicial, a Lei 13.964/19 veio, portanto, tornar o arquivamento do inquérito policial não mais um ato complexo, que existe uma decisão do judiciário (órgão esse que deveria se manter inerte antes do início da ação penal). Tornando-o um ato mais simples, já que cabe agora ao Ministério Público, titular da ação penal, decidir ou não pelo início da ação penal tomando como base o Inquérito Policial.

De acordo com a nova redação dada ao artigo 28 do Código de Processo Penal, cabe ao Ministério Público ordenar o arquivamento do Inquérito Policial, comunicando a vítima, ao investigado e à autoridade policial essa decisão. Quando da comunicação, a vítima ou seu representante legal, serão cientificados da possibilidade de apresentar, no prazo máximo de 30 dias recurso contra a decisão de arquivamento.

Após esse prazo, com ou sem apresentação do recurso, a decisão de arquivamento será submetida a controle pelo próprio órgão ministerial, sendo que a referida decisão será encaminhada para revisão pelo órgão superior, que poderá ou não, homologar a decisão do arquivamento. Com isso, no novo modelo de arquivamento, não há ingerência do Poder Judiciário, ficando a decisão sobre o arquivamento dentro do próprio órgão ministerial, que também arquivará fisicamente os autos do Inquérito Policial.

Por fim, pela sistemática adotada pela nova lei, pode-se considerar que o arquivamento será dividido em duas partes: na primeira, o órgão ministerial decide acerca do arquivamento, comunicando as partes envolvidas, tendo a vítima ou o representante legal o prazo de 30 dias para impugnar a decisão, e na segunda, em que o órgão superior do Ministério Público realizará a homologação ou revisão da decisão apresentada anteriormente.

Finalizando as características essenciais do Inquérito Policial, pode-se entender que ele é um ato discricionário, já que a autoridade policial poder determinar diligências e conduzir a investigação da forma que entender necessária para a determinação da materialidade e autoria, não havendo forma pré-estabelecida na condução da investigação.

Apesar de ser discricionário, existe a obrigação e o dever da instauração do Inquérito Policial como providência de praxe, como se nota no artigo 5º, do CPP. Além disso, tanto o indiciado quanto a vítima podem requerer diligências, conforme interpretação do artigo 14 do CPP. Entretanto, tais pedidos não obrigam que a Autoridade Policial realize as diligências indicadas, sendo que o Delegado irá decidir pela conveniência ou não das mesmas.

Destarte, outra mitigação dessa discricionariedade reside no fato de algumas diligências serem essenciais e obrigatória de serem determinadas, como, por exemplo, na obrigatoriedade da realização do exame de corpo e delito quando o crime deixar vestígios. Saliente-se, por fim, que o Inquérito Policial é unidirecional, ou seja, ele se presta a coligir elementos necessários para a propositura da ação penal, sendo imparcial, não podendo ser direcionado ou conduzido para servir a acusação ou a defesa.

Isto posto, o inquérito policial pode ser instaurado por requisição do Ministério Público, da autoridade judiciária, de ofício pela autoridade policial, por auto de prisão em flagrante e por requerimento do ofendido ou por quem tenha qualidade para representá-lo. A investigação também tem prazo certo, ou seja, a investigação deve ser concluída, em regra, em 10 dias, quando o investigado estiver preso ou em 30 dias se estiver solto, em crimes de competência da justiça estadual. Já nos casos de competência da justiça federal, a investigação deve ser concluída em 15 dias, estando o investigado preso, ou em 30 dias, se o investigado estiver solto. Há prazos especiais previstos em leis extravagantes.

Depreende-se, após a definição, características e determinação da natureza jurídica do Inquérito Policial, que o principal fundamento da investigação criminal, realizada pela Polícia Judiciária, é a busca da verdade real dos fatos apurados, tendo como escopo reunir elementos mínimos que possam embasar o ajuizamento da ação penal. Os elementos carreados durante a investigação assumem destaque quando da propositura da ação penal, já que para ser oferecida a denúncia há necessidade de demonstração de indícios mínimos de autoria e materialidade, traduzidas na justa causa, que é uma das condições da ação.

O Código de Processo Penal já prescreve, no artigo 41 que: “[...] A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas[...]” (BRASIL, 1941).

Conforme preceitua Márcio Adriano Anselmo (2015), o Inquérito Policial tem como condão materializar a fase anterior ao processo penal, em que se destinará a subsidiar o início deste, portanto, pode ser visto como um filtro. Dessa feita, infere-se que a investigação policial

possuiu dois aspectos: o externo, capaz de justificar a ocorrência do processo penal, e o interno, capaz de demonstrar a verdade real dos fatos. Nesse sentido, de acordo com Silva, (2011, p.31):

“[...]a investigação criminal, com seu resultado provisório (instrução preliminar), contribui para justificar (legitimando) a instauração de um processo penal fundado em um mínimo de elementos probatórios acerca do crime, evitando que o cidadão seja submetido, diante de qualquer notícia de crime, de forma direta e imediata, a um processo penal [...]”.

Dessa forma, como demonstrado, o Inquérito Policial pode ser considerado, por razões científicas, o melhor instrumento disponível capaz de promover o sucesso da persecução penal. Tal fato é oriundo dos conhecimentos jurídicos e científicos, consubstanciados nos modelos investigativos que a Polícia possui, o que leva o trabalho de Polícia Judiciária a possuir excelência.

Consigna-se que a Polícia Judiciária é o órgão incumbido de investigar, havendo mandamento constitucional nesse sentido, bem como se depreende do artigo 4º do Código de Processo Penal. Conforme consta no artigo 144, §1º e §4º da Constituição Federal, cabe com exclusividade, à Polícia Federal o exercício e titularidade dos trabalhos de Polícia Judiciária da União e a Polícia Civil o exercício e titularidade dos trabalhos de Polícia Judiciária do Estado.

Por razões políticas, o Estado declinou à Polícia a função de limitar e regular o exercício dos direitos, no intuito de garantir a segurança e a ordem social. Como representante do Estado, a Polícia é a instituição que pacifica os conflitos, primando pela paz social, atuando, também, como protetora e defensora dos direitos dos cidadãos (ANP, 2018).

Esclareça-se que, o poder de polícia tem como escopo a atuação na esfera administrativa, atuando na limitação do exercício de direitos, bens e propriedade, ao passo em que a Polícia Judiciária atua na esfera penal, atuando diretamente sobre o cidadão, principalmente no que tange ao bem mais caro, qual, seja, a liberdade. Destaca-se que ambas são instrumentos do Estado na busca e garantia da paz e segurança coletiva, garantindo a ordem social.

Consigna-se que a própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, prescreve em seu artigo 12, a necessidade de uma força pública de segurança: “A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada[...]” (ANP, 2018, p.18).

Já a Constituição Federal demonstra, em seu artigo 144, §1º, IV e §4º, uma escolha política por um órgão de Polícia Judiciária Exclusiva apto a conduzir uma investigação isenta. Por essa razão, o Inquérito Policial é um dos instrumentos políticos do qual o Estado dispõe

para alcançar e estabelecer as garantias constitucionais. Essa escolha é necessária, tendo em vista a necessidade de se separar as funções, investigativas, acusatórias e decisórias, garantindo, portanto, a transparência, isonomia e observância aos direitos fundamentais mínimos do homem.

A clássica separação dos poderes, proposta por Montesquieu, que definiu a instituição de poderes interdependentes e harmônicos entre si, pode-se aplicar de forma análoga à separação das funções de investigar, acusar e julgar, instituindo o sistema acusatório adotado pelo processo penal brasileiro. A própria Constituição Federal primou pela escolha política de um órgão exclusivo destino à condução dos trabalhos de polícia judiciária, seja em âmbito estadual e/ou federal, conferindo segurança jurídica aos cidadãos.

Por fim, por razões jurídicas, o inquérito policial foi tomado como meio de assegurar uma melhor proteção aos direitos fundamentais do investigado, funcionando como uma barreira ao exercício sem limites do Poder Punitivo Estatal.

Conclui-se, assim, que a investigação por meio do Inquérito Policial é necessária, pois possibilita a reunião de elementos probatórios da prática delitiva antes de se aplicar, deliberadamente, a restrição a um dos bens mais caro ao homem: a liberdade.

Após a clarificação realizada acerca da origem e objetivos do Inquérito Policial, passando por suas características e implicações. Faz-se necessário abordarmos as inovações decorrentes da Lei 13.245/16, elucidando a presença do contraditório no procedimento investigativo, direito fundamental amparado pela CF/88.

4 INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA: AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.245/16 E O CONTRADITÓRIO NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO

Como exposto no capítulo anterior, o Código de Processo Penal foi promulgado em um momento histórico em que imperava um Estado Autoritário com viés fascista. Nesse compasso, por óbvio que as garantias e direitos fundamentais foram reprimidos em face de uma suposta necessidade de paz coletiva, que pressupunha um Estado forte e totalitário,

Com a modificação do cenário autoritário e com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, garantindo no Brasil um Estado Democrático de Direito, pautado nos princípios essenciais para o desenvolvimento do homem, o olhar sobre o Inquérito Policial teve que ser repensado para se adequar aos novos tempos.

Se antes não se coadunava com as interpretações possíveis do CPP a introdução e observância de determinados direitos fundamentais na fase pré processual, agora, com a nova Constituição e com as posteriores inovações legislativas, somando-se as novas interpretações doutrinárias, não há mais como não se vislumbrar a aplicação dos direitos e garantias fundamentais no Inquérito Policial.

A Constituição Federal garante o contraditório e a ampla defesa quando, no artigo 5º, inciso LV, assim dispõe: “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1998).

Pode-se dizer que o contraditório e a ampla defesa são direitos fundamentais do cidadão, sendo consequência do devido processo legal, também previsto na Carta Magna, no artigo 5º, inciso LIV, que assegura que: “[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal[...]” (BRASIL, 1998).

Por serem direitos fundamentais indissociáveis da liberdade, o contraditório e a ampla defesa devem ser observados de forma plena, garantindo-se assim, a efetiva máxima de que o direito à liberdade, só será retirado do cidadão quando após um justo e adequado processo, que observou às leis vigentes. Em que fora garantido ao acusado um farto aparato de armas, para comprovar sua inocência, demonstrando a culpabilidade, autoria e materialidade da hipótese criminal.

Dessa forma, segundo Oliveira (2007), o contraditório pode ser definido como a possibilidade de participação e comunicação de todos os atos processuais. Já a ampla defesa, pode ser vista como outra medida do contraditório, com o direito à defesa técnica para o

acusado. Seria a possibilidade de ter ciência de todos os atos sobre os quais recaiam qualquer suspeita sobre a conduta do agente, podendo esse agente agir com respaldo da lei para interferir na conclusão sobre os fatos a ele imputados.

Conforme Renato Brasileiro de Lima (2017, p.25); “seriam dois, portanto, os elementos do contraditório: a) direito à informação; b) direito de participação. O contraditório seria, assim, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis. ” Desta feita, para que realmente seja observado o contraditório, necessária não só a comunicação sobre os atos processuais, como também, seja observado o direito de participação nesses atos, a fim de que garanta a dialética, sobre a qual se possibilitará a prolatação de uma sentença de mérito justa.

Já segundo Eugênio Pacelli de Oliveira (2007, p.28), “o contraditório é um dos princípios mais caros ao processo penal, constituindo verdadeiro requisito de validade do processo, na medida em que a sua não observância é passível até de nulidade absoluta”. O contraditório, assim é um dos pilares do processo, principalmente do processo penal, que reflete diretamente em um dos bens mais caros ao homem, que é a liberdade. Somente com o contraditório é que se assegura a paridade de armas entre acusação e defesa, garantindo um julgamento justo.

José Afonso da Silva (2009, p. 154) ressalta, com clareza e categoria, que:

São dois os princípios fundamentais do processo penal. O primeiro, de certo modo, já contém o segundo, porque não há contraditório sem ampla defesa, que a Constituição agora estenda ao processo civil e ao processo administrativo. De fato, a instrução criminal contraditória tem como conteúdo essencial a garantia da plenitude da defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A contrariedade, no processo judicial e no administrativo constitui pressuposto indeclinável da realização de um processo justo, sem o que a apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito se torna vazia de sentido valorativo. A essência processual do contraditório se identifica com a regra *audiatur altera* para, que significa que a cada litigante deve ser dada ciência dos atos praticados pelo contendor, para serem contrariados e refutados[...].

Dito isso, o Estado Democrático de Direito tem por escopo garantir ao cidadão pleno acesso à Justiça, que é traduzido não apenas pela possibilidade da ampla defesa e contraditório, mas ainda, pelo direito de agir, observando-se o devido processo legal, que é aquele em que são assegurados o direito ao procedimento adequado com o respeito ao exercício das faculdades e poderes processuais das partes (CINTRA, 2000). Nesse sentido, com a adoção do Sistema Acusatório pelo Brasil, se conclui por óbvio, pelo respeito dos direitos básicos do devido processo legal aos cidadãos.

Após a definição do que venha a ser contraditório, necessário destacar o que venha a ser a ampla defesa. Esta pode ser definida como a possibilidade de utilização de todos os meios e

instrumentos disponíveis aptos a concretizar a defesa do acusado. Seria a possibilidade de o acusado utilizar em seu favor uma defesa técnica e também reagir aos atos do processo, possibilitando-o a tomada ou não de ações em seu favor. Ressalta-se que a falta de defesa técnica é causa de nulidade processual, visto que a o próprio Superior Tribunal Federal reconheceu essa premissa quando da edição da Súmula nº 523.

Assim, antes de se aplicar o poder de punição do Estado, ultima ratio, para a pacificação social no moderno Estado de Direito, deve-se garantir e respeitar a possibilidade do demandante influenciar na decisão estatal acerca da restrição ao seu direito inerente à condição de ser humano, que é a liberdade, garantindo-se assim, não só o contraditório, mas a ampla defesa.

De acordo com Rui Cunha Martins, (2013, p.3):

O microcosmo do Estado de Direito [...] não é apenas o instrumento de composição do litígio, mas, sobretudo, um instrumento político de participação, com maior ou menor intensidade, conforme evolua o nível de democratização da sociedade, afigurando-se para tanto imprescindível a coordenação entre direito, processo e democracia, o que ocorre pelo desejável caminho da Constituição.

Dessa forma, conclui-se que a ampla defesa e o contraditório são a tradução da possibilidade de participação popular no processo na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

Contemporaneamente, adaptando-se o Código de Processo Penal às inovações legais introduzidas com a Constituições Federal, dentre outras, pode-se dizer que como defensora dos direitos fundamentais do cidadão, a Polícia Judiciária deverá observar todas as garantias constitucionais por meio do Inquérito Policial. Instrumento este que deverá, por consequência, servir tanto como meio de defesa como meio apto a possibilitar ou não a propositura da ação penal, sob pena de tornar-se arbitrário e descumpridor dos direitos e garantias constitucionais, tão caros a todos os cidadãos.

Por ser o Inquérito Policial instrumental e inquisitivo, há indagações de como conciliar tais características com o princípio fundamental da ampla defesa e do contraditório. Muito se discute, na doutrina, sobre a impossibilidade da observância da ampla defesa no Inquérito Policial. Há dois entendimentos acerca da aplicação ou não de tal princípio na investigação realizada pela Polícia Judiciária, conforme será evidenciado a seguir.

A primeira corrente, majoritária, capitaneada por José Frederico Marques, Fernando Capez, Fernando Tourinho Filho, entre outros, afirma, em resumo, que por ser naturalmente inquisitivo, o contraditório e a ampla defesa são inconciliáveis com a investigação. Mesmo com a inovações legislativas, ocorridas após a promulgação do Código de Processo Penal, tais

penalistas continuam a advogar a tese de que aqueles preceitos fundamentais são incompatíveis com a fase que antecede o processo penal.

Fernando Capez (2007, p.28) informa que o Inquérito Policial “[...]é secreto e escrito e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa[...]”. Já José Frederico Marques (2000, p.183), defende que: “[...] Logo também é desaconselhável uma investigação contraditória processada no inquérito [...] Sob pena de fracassarem as investigações policiais, sempre que surja um caso de difícil elucidação”.

Com o raciocínio calcado na filosofia que instituiu o Código de Processo Penal, o qual corroborava e enaltecia a inquisitividade plena da investigação, tais doutrinadores argumentam que o contraditório e a ampla defesa são impossíveis de se aplicar quando não há, ainda, denúncia formulada em desfavor do investigado.

Tal raciocínio, entretanto, é frágil e equivocado, já que a inquisitividade, como visto, é marca de um sistema processual penal de reflexos absolutistas e autoritário, e com os novos preceitos esculpidos constitucionalmente, não há que se falar em restrições aos direitos e garantias fundamentais, seja em qual fase for de um processo ou procedimento administrativo.

Para a segunda corrente, até então, minoritária, há a aplicação total dos postulados do contraditório e da ampla defesa na fase investigativa deve ser observada, sendo divulgada por Rogério Lauria Tucci e Marcelo Fortes Barbosa. Acerca do exposto, Viviane Freitas, (2015, p.229):

Gilmar Mendes cita em sua obra as proposições de Laura Tucci ao sustentar a necessidade de aplicação do princípio do contraditório em todo o período da persecução penal, incluindo o da investigação, de forma a garantir a liberdade e a atuação da defesa: “ a contrariedade da investigação criminal consiste num direito fundamental do imputado, direito esse que, por ser um “ elemento decisivo no processo penal” não pode ser transformado, em nenhuma hipótese, em “ mero requisito formal.

Em razão de o contraditório ser um direito fundamental, consagrado constitucionalmente, não pode o Estado se omitir na busca pela observância máxima das cláusulas pétreas discutidas e aprovadas pelo parlamento, representando a vontade popular. E essa expressão da soberania popular, materialmente aposta na Constituição Federal não deve ser apenas um aspecto meramente formal, mas sim um objetivo a ser perseguido e respeitado por todos os atores, não só do processo penal, mas também do inquérito policial.

A modificação gradual no entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do valor probatório e pré processual do Inquérito Penal, foi ao encontro da necessidade de atualizar a

aplicação da lei processual penal em conformidade com os mandamentos constitucionais, garantindo-se ao homem o pleno exercício das garantias do devido processo penal dentro da investigação criminal. Exposto isso, com a edição da súmula vinculante 14 e com o advento da Lei 13.245/13 dúvidas não restaram acerca da participação do investigado no caderno investigativo.

A súmula vinculante 14, de 02 de fevereiro de 2009 prescreve que: “[...]direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa[...]” (STF, 2009).

O precedente representativo da referida súmula, o HC 88.190, do Ministro Celso Peluso, de 06/10/2006, já apontava a interpretação da Suprema Corte (STF, 2006), ao dispor que:

[...] os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício[...]

A corte superior foi aos poucos realizando a transição interpretativa e doutrinária da época autoritária, em que foi promulgado o Código de Processo Penal para, adaptando-se as inovações legais, atentando-se aos ideais democráticos, defender a aplicação irrestrita dos pressupostos básicos de todo e qualquer processo e procedimento administrativo, que é a ampla defesa *lato sensu*.

Posteriormente, o projeto do novo Código de Processo Penal (PL 8045/2010), datado de 2010, também amplia o entendimento acerca da aplicação do contraditório no Inquérito Policial, ao prever que, na nova redação do artigo 26, o que se segue:

A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer ao delegado de polícia a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade. § 1º - Se o indeferido o requerimento de que trata o *caput* deste artigo, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010).

Por fim, com a edição da Lei 13.245/16, pode-se dizer que se sacramentou, por vez, o contraditório e a ampla defesa no Inquérito Policial. A referida lei modificou o artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passando a prever a possibilidade de maior acesso do advogado, *in verbis*:

Art. 7º

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

b) (VETADO).

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente (BRASIL, 2016).

Com a inovação legislativa, agora dúvidas não restam acerca da necessidade de uma defesa técnica, corolário da ampla defesa, com a participação efetiva das partes, posto que a referida legislação descreveu, de forma clara que a defesa do acusado, principalmente a defesa técnica, é indispensável para a garantia de legitimidade da investigação. Neste sentido, a principal modificação introduzida pela Lei.13.245/16 foi a possibilidade do advogado de:

[...] assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos (BRASIL, 2016).

Com isso, tem-se agora, uma nulidade absoluta dentro do procedimento administrativo investigatório, sendo que sem a participação da defesa, sem a garantia do contraditório, poderá se arguir a nulidade das provas produzidas na investigação, e consequentemente, pode-se contaminar toda a persecução penal. Acerca do tema, esclarece Fredie Didier Júnior que:

O contraditório não se resume à participação no processo (ou nesse caso, no procedimento), não basta que a parte tenha o acesso à informação e a garantia de ser ouvida e poder se comunicar, mas é preciso que ela tenha a possibilidade real de influenciar a decisão e é isso que a Lei. 13.245/16 busca resguardar com a maior participação do advogado na fase preliminar (DIDIER JÚNIOR, 2007, p.43).

Com a participação de uma defesa técnica, capaz de realmente equilibrar as armas dentro do procedimento investigativo, verifica-se a total adaptação da fase pré processual ao novo espírito legal, traduzido pela Lei. 13.245/16.

Conforme elucidado Fauzi Hassan Choukr (2006 *apud* Francisco Sannini Neto, 2016, s/p), temos que:

[...] a dignidade da pessoa humana, como fundamento maior do sistema, implica a formação de um processo banhado pela alteridade, ou seja, pelo respeito à presença do outro na relação jurídica, advindo daí a conclusão de afastar-se deste contexto o chamado modelo inquisitivo de processo, abrindo-se espaço para a edificação do denominado sistema acusatório. Fundamentalmente aí reside o núcleo de expressão que afirma que o réu (ou investigado) é sujeito de direitos na relação processual (ou fora dela, desde já na investigação), e não objeto de manipulação do Estado[...]

Isto posto, assevera Sannini Neto (2016) que, o respeito à presença do outro na relação jurídica é o que fundamentou a modificação do artigo 7º do Estatuto da OAB, possibilitando a participação da defesa no procedimento investigativo.

Com a inovação legal, contraditório e a ampla defesa aplicados ao Inquérito Policial, garantirão ao investigado a possibilidade de intervir, seja passiva ou ativamente, nas conclusões acerca do fato investigado, constituindo meio de defesa, não só dos direitos do cidadão, mas também do investigado, ao credenciá-lo a influir na materialidade e autoria delitiva.

Ao defensor do investigado, agora é permitido atuar ativamente na produção das provas, permitindo ao mesmo formular quesitos, requerer produção de determinadas provas, de participar da oitiva das testemunhas, passando a ser um ator dinâmico, capaz de alterar as conclusões sobre a prática ou não do tipo penal previsto em lei.

Ressalta-se, por oportuno, que o artigo 14 do CPP já previa a possibilidade de a parte requerer diligências, entretanto o que se observa agora com a nova lei, é a ampliação da atuação da defesa do investigado, garantindo-lhe outras formas de interferência na produção e condução das provas. Destarte, a não observância da participação da defesa, constituída pelo investigado, no procedimento investigativo poderá ensejar à propositura de ação contra ato da Autoridade Policial por abuso de poder, seja na esfera administrativa ou na seara criminal.

A nova abordagem dada à participação efetiva da defesa na fase investigativa, deixa claro que a Autoridade Policial deve se adaptar ao novo Inquérito Policial, que agora prevê uma diferente dinâmica, com a participação efetiva das partes, ou seja, tanto do Estado, como instituição que apura o delito, quanto do investigado, que passa a ter o poder de intervir no desenrolar da apuração.

Com a nova lei, não se justifica no atual ordenamento jurídico a classificação do Inquérito Policial como inquisitório puro. A legislação infraconstitucional, bem como a interpretação conforme a Constituição, demonstrou a real necessidade de se efetivar o rol das garantias constitucionais, reformulando o papel do Delegado de Polícia como garantidor dos direitos de toda sociedade, principalmente em relação ao sujeito sobre o qual verte-se a investigação (FREITAS, 2015).

A possibilidade de tornar o Inquérito Policial não mais um mero procedimento administrativo, mas sim um procedimento pré processual, vai ao encontro com os novos regramentos introduzidos com a modificação do Estatuto da OAB, operada pela Lei 13.245/16. Outrossim, segundo o coerente entendimento de Andressa Tomazini (2018, s/p), sobre a modificação do aspecto inquisitivo do Inquérito Policial:

A (re) formulação das regras que constituem o jogo investigativo, que disciplinam a fase preliminar, é necessária, constatado que a ausência contribui para a fomentação do autoritarismo bem como a adequação das condutas dos jogadores que atuam nesta partida, é para que se jogue constitucionalmente.

Com isso, o objeto do Inquérito Policial, persistindo e buscando a aproximação da verdade dos fatos, na tentativa de identificar os elementos da autoria e materialidade, com a aplicação do contraditório e da ampla defesa, respeitando os direitos fundamentais do cidadão, coaduna-se com a nova ordem constitucional do Estado Democrático de Direito.

Segundo, Barbosa (2015), se o inquérito policial for visto pela lógica da inquisitorialidade, conforme corroborado pela Suprema Corte e pela maioria dos manuais, significa vangloriar um estado de exceção

O sistema processual de inspiração democrático-constitucional só pode conceber um e um só 'princípio unificador': a democraticidade; tal como só pode conceder um e um só modelo sistêmico: o modelo democrático. Dizer 'democrático' é dizer contrário de 'inquisitivo', é dizer contrário de 'misto' e é dizer mais do que 'acusatório [...] (MARTINS, 2012 *apud* BARBOSA, 2015, s/p).

Dito isto, ressalta-se que no atual Estado Democrático de Direito, modifica-se a visão da forma da condução da investigação criminal, que não mais serve somente ao Estado, mas sim à defesa dos direitos do cidadão quando da apuração da autoria e materialidade delitiva. Consigna-se, por oportuno, que as inovações legais demonstram a real necessidade de adequar o Inquérito Policial ao espírito legal do Estado Democrático de Direito, observando-se o devido processo legal na esfera procedimento da investigação, com o intuito de evitar-se lesões aos direitos fundamentais do homem.

Registre-se que, por existir uma fase pré processual destinada à colheita de provas, que muitas vezes não será repetida, para a comprovação ou não da existência dos elementos mínimos essenciais para a propositura da ação, o conhecimento desse conjunto de provas, colhidos ao longo da investigação, é de crucial importância para as partes, principalmente para o investigado, que passa a ser respeitado como um ser sujeito de direitos.

E esse respeito é traduzido, também, na possibilidade de punição do agente público que deixa de respeitar os direitos do investigado, principalmente com a promulgação da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.964/19), que passou a prever diversas hipóteses criminais para a Autoridade Policial que deixa de observar os direitos mínimos do investigado.

O artigo 15, parágrafo único da referida Lei, diz que incorre na mesma pena (detenção de um a quatro anos) o agente que prossegue com o interrogatório de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio ou da pessoa que tenha optado por se assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Portanto, agora é crime a não observância da defesa técnica quando o investigado requer e esboça a vontade de ter um patrono de seus interesses, bem como passa a ser crime a insistência na condução do interrogatório quando o investigado manifesta que seja observado o direito ao silêncio. Pois bem, agora, com a Lei de Abuso de Autoridade criminalizou-se a conduta da não observância pelo representante do Estado ao princípio da ampla defesa e contraditório dentro da fase pré processual, corroborando o entendimento exposto acerca da necessidade do respeito ao devido processo legal na fase investigativa.

De mais a mais, o Brasil incorporou as leis e pactos sobre os direitos humanos, que fazem parte do nosso ordenamento jurídico. Com isso, há necessidade de se garantir os direitos humanos em todas as searas de atuação estatal. Assim, a investigação criminal deve observar o devido processo legal em seu aspecto puro, tornando-se a autoridade policial o principal garantidor da legalidade na fase pré processual.

Isto posto, conclui-se que as interpretações das características do Inquérito Policial devem ser revistas, posto que o processo administrativo inquisitivo, modernamente, cedeu espaço para o procedimento pré-processual, em que os direitos mínimos do sujeito da investigação são respeitados e garantidos sob pena de macular toda a investigação. Além disso, todas as decisões proferidas utilizando-se como base os autos do inquérito policial, poderá o agente público responsável pelo procedimento, ser responsabilizado criminalmente e administrativamente em caso de descumprimento das premissas constitucionais.

5 CONCLUSÃO

Certo é que, a legislação brasileira processual penal passou por significativas mudanças desde a promulgação da lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871 (que modificou o código de processo penal de 29 de novembro de 1832).

Assim, como a própria forma de investigar e apurar o delito modificou com o passar do tempo, a legislação processual penal acompanhou a modificação da investigação criminal, bem como acompanhou a evolução do Estado brasileiro. Com a instituição do Estado Democrático de Direito, que assegura e define direitos e garantias mínimas ao cidadão, o modelo investigativo também teve que se adaptar aos novos tempos.

Se antes o inquérito policial era visto como um mero procedimento administrativo, inquisitivo, discricionário, dispensável e sigiloso, agora, uma nova interpretação é dada a essa fase pré processual, que passa a ter um novo viés garantista para adaptar-se aos novos tempos.

Paulatinamente, o atual Código de Processo Penal, editado sob a égide de um governo autoritário, sob influência do totalitarismo, sofreu mutação em sua interpretação, seja essa interpretação doutrinária e até mesmo jurisprudencial, para adaptar-se aos corolários dos princípios fundamentais do homem, bem como adequar-se à nova lei maior, no caso, a Constituição Federal de 1988.

Com a nova perspectiva acerca do arcabouço jurídico, pautado no respeito e observância dos princípios basilares do homem em todas as nuances e interfaces do direito, a doutrina e a jurisprudência começaram a desenhar uma nova roupagem para o inquérito policial, que abarcou aos poucos as características do devido processo legal.

Com a edição da lei 13.245/16, institui-se de vez as garantias mínimas consagradas na Lei Maior, com a possibilidade da aplicação do contraditório e da ampla defesa na fase pré-processual, mesmo que de forma mitigada.

Se antes o Inquérito Policial era um procedimento tido apenas como um procedimento inquisitório, considerado como um resquício dos tempos em que reinava a inquisição e o autoritarismo, agora o mesmo passou a ter garantia de que a validade da colheita das provas e da condução da própria investigação, só serão respeitadas e consideradas quando houver o respeito mínimo aos direitos do homem expostos na Lei Maior.

Dessa feita, a Autoridade Policial, passou como agente público e representante do Estado, a ser a primeira garantidora e defensora da legalidade, observando os direitos mínimos do homem, sendo a primeira representante estatal apta a aplicar e observar os princípios

basilares que o Brasil sedimentou, ao adotar os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

Conclui-se, após este breve trabalho, que a investigação no Brasil, por ser ciência traduzida e refletida no trabalho de Polícia Judiciária, por intermédio do Inquérito Policial, evoluiu para adaptar-se aos novos rumos sociais, garantindo-se a liberdade e o respeito aos direitos fundamentais da homem face a intervenção estatal.

REFERÊNCIAS

ANP. **Polícia, sociedade de direitos humanos**. Brasília: ANP, 2018.

ANSELMO, M.A. **Inquérito Policial é o mais importante instrumento de obtenção de provas**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-04/academia-policia-inquerito-importante-instrumento-obtencao-provas#:~:text=Inqu%C3%A9rito%20policial%20%C3%A9%20o%20mais%20importante%20instrumento%20de%20obten%C3%A7%C3%A3o%20de%20provas&text=A%20quest%C3%A3o%20da%20prova%20no,de%20incans%C3%A1veis%20discuss%C3%B5es%20na%20doutrina.>>. Acesso em: nov. 2019.

BARACHO, A.A.T. **A dignidade da pessoa humana pode ser considerado um direito absoluto?**. 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1991849/a-dignidade-da-pessoa-humana-pode-ser-considerado-um-direito-absoluto?ref=amp->>. Acesso em: set. 2019.

BARBOSA, R.M. **Delegado deve efetivar a garantia de defesa na investigação criminal**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-25/academia-policia-delegado-efetivar-garantia-defesa-investigacao-criminal>>. Acesso em: mar. 2020.

BEZERRA, C. da S.; AGNOLETTI, G. C. **Inquérito Policial: doutrina e prática**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015.

BRASIL. **Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm>. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. **Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma) **Habeas Corpus 88.190/ RJ**. ADOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo [...]. Relator Min. Cezar Peluso, 29 de agosto de 2006. Brasília: STJ, [2006]. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=382091>>. Acesso em: set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 14.** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, STF, [2009]. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230> >. Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. **Lei 13.245 de 12 de janeiro de 2016.** Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm >. Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. **Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm >. Acesso em: abri. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei 8045/2010. Senador José Sarney. Brasília, 2010. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: set. 2020.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal.** 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CINTRA, A.C.de A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo.** 16.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

DI PIETRO, M.S.Z. **Direito Administrativo.** 8.ed. São Paulo: Atlas, 1997.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.** 7.ed. Bahia: Juspodivm, 2007.

Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial de Direitos Humanos. 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: set. 2019.

FERREIRA, I. de A.; CHAVES, V. de S. **O princípio do contraditório e o inquérito policial.** 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31110/o-principio-do-contraditorio-e-o-inquerito-policial>>. Acesso em: set. 2019.

FOUCALT, M. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau Editora, 2005.

FREITAS, V. Análise dos artigos 16, 17, 18 e 19 do Código de Processo penal. In: BEZERRA, C. da S.; AGNOLETTI, G.C. (Orgs.). **Inquérito policial (doutrina e prática): a visão do delegado de polícia.** São Paulo: Letras jurídicas, 2015.

MACHADO, A.A.M. **A investigação Criminal Defensiva.** 2009, Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27082009-114835/publico/Andre_Augusto_Mendes_Machado_Dissertacao.pdf>. Acesso em: set. 2019.

MARQUES, J. F. **Elementos de Direito Processual Penal**. São Paulo: Millennium, 2000.

MARTINS, R. C. **A hora dos cadáveres adiados: corrupção, expectativa e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2013.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

LIMA, R.B. de. **Manual de Direito Processual Penal**. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES JÚNIOR. A. **Direito processual penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 20016.

OLIVEIRA, E. P. **Curso de Processo Penal**. 8.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PICOLIN, G. R. **Surgimento do Inquérito Policial**. 2007. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=156>. Acesso em: set. 2019.

RANGEL, P. **Direito processual penal**, 17.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANNINI NETO, F. **Lei 13.245/2016: contraditório e ampla defesa na investigação criminal?**. 2016. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/lei-13-2452016-contraditorio-e-ampla-defesa-na-investigacao-criminal/>>. Acesso em: nov. 2019.

SILVA, E.P da. **Teoria da Investigação Criminal**. Coimbra: Almedina, 2011.

SILVA, J. A da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2009.

TOMAZINI, A. **investigação preliminar: fase pré-processual inquisitória**. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/541965707/investigacao-preliminar-fase-pre-processual-inquisitoria?ref=serp>>. Acesso em: abr. 2020.

TOURINHO FILHO, F da C. **Manual de processo penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

VELOSO, F. G. **Teoria e Prática do Inquérito Policial**. Editora Lemos & Cruz. 2011.

VERGAL, S. **Direitos humanos e polícia judiciária: da concretização na delegacia de polícia à vitimização policial**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67232/direitos-humanos-e-policia-judiciaria-da-concretizacao-na-delegacia-de-policia-a-vitimizacao-policial>>. Acesso em: mar. 2020.